



Número: **0847896-33.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **25/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIWERTON LUIZ DE MESQUITA (AUTOR)	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO) ANYELLE CIRNE ARAGAO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98754 53	25/09/2017 15:28	Petição Inicial	Petição Inicial
98773 89	25/09/2017 15:28	ELIWERTON LUIZ DE MESQUITA	Informações Prestadas
98774 13	25/09/2017 15:28	PROCURACAO - ELIWERTON LUIZ DE MESQUITA	Informações Prestadas
12669 617	21/02/2018 15:49	Despacho	Despacho
22827 158	18/07/2019 16:56	Outros Documentos	Outros Documentos
22827 162	18/07/2019 16:56	Carta de Citação P 0847896-33	Outros Documentos

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA- PARAÍBA

ELIWERTON LUIZ DE MESQUITA, brasileiro, analista de manutenção, portador do CPF sob o nº 050.238.774-26 e CTPS 96.430 DRT/PB, residente e domiciliado na Rua Umbuzeiro, nº 125, Municípios, Santa Rita/PB, CEP 58302-095, não possui endereço eletrônico, por seus advogados que ao final assinam, constituído legalmente nos termos do Instrumento de Procuração, com endereço profissional à Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa-PB, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 5.º, V, X, da Constituição Federal de 1988, e demais legislações pertinentes, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado da Paraíba, na Av. Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP: 58.030-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, fazendo com base nos argumento fático-jurídico adiante delineados.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

A parte autora foi vítima de acidente automobilístico em 10/08/2014, tendo sofrido FRATURA COMPLEXA DE MANDÍBULA, o que acarretou nas seguintes debilidades permanentes: **LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNO-FACIAIS CURSANDO COM PREJUÍZOS FUNCIONAIS NÃO COMPENSÁVEIS DE ORDEM MASTIGATÓRIA-DIGESTIVA, DADA A GRAVIDADE DAS LESÕES**, conforme se verifica através de documentação anexa (V. docs);



O autor, então, deu entrada administrativamente no seguro DPVAT, através de uma das seguradoras conveniadas à Seguradora Líder. Tendo se submetido a procedimento demasiadamente burocrático, inclusive com realização de perícia por médico indicado pela Seguradora reguladora do sinistro, recebeu o ínfimo valor de **R\$ 1.350,00 (Hum mil trezentos e cinquenta reais)**, muito aquém do estipulado em lei. Desse modo, a fim de garantir o que é seu por direito e não restando outra alternativa para tanto, a promovente busca a tutela jurisdicional.

Outrossim, dê-se devida atenção, excelência, que a parte demandante só recebeu o benefício após decurso do prazo previsto em lei, qual seja: o de 30 (trinta) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, *in verbis*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (grifei)

II – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

Douto julgador, a Lei 6.194/74 que regula a cobrança do seguro DPVAT não exige Laudo do IML como requisito para o ajuizamento da ação em questão. Portanto, importa observar os documentos carreados aos autos, os quais são suficientes para comprovar as sequelas sofridas em razão do acidente. Corroborando tais premissas estão os arts. 369 e 370 do Novo Código Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

No mesmo sentido o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



Sendo assim, o Juiz não está diretamente ligado a uma prova específica, no caso o laudo do IML, ao contrário, caberá ao juízo a determinação de provas que tenham o condão de formar a justeza do magistrado, não podendo a análise da pretensão deduzida pelo Autor ser afastada.

Desse modo se posiciona a jurisprudência pátria, *in verbis*:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO -

Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT **não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML**, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. LAUDO CONCLUSIVO DA DEBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - **A existência de laudo do IML não é exigência de convencimento ao Juiz, que deverá convencer-se da verdade pelos documentos e laudos apresentados, podendo requerer outras provas e indeferir as protelatórias, sob pena de ressurgimento do odioso sistema de prova tarifada. Portanto, não há falar em nulidade, anulação ou reforma da sentença, considerando laudo conclusivo da gravidade das perdas da Apelada, o qual em verdade deve ser interpretado como invalidez para as atividades normais.** Assim, o recurso deve ser desprovido. III ? Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(TJ-AM - APL: 06349106220138040001 AM 0634910-62.2013.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 14/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2015). (grifei).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CASSADA.

1. Uma petição inicial está apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata



compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado. 2. **O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.**

(TJ-MG - AC: 10024123061673001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014). (grifei).

De se concluir, portanto, que referida ausência do laudo do IML não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, já que não é documento essencial para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

III - DO VALOR RECEBIDO A MENOR

O valor que o autor recebeu não é suficiente para ampará-lo. Diante de tudo o que sofreu e sofre, haja vista ainda sofrer de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74, é o mais justo ao seu caso.

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 28 compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II- até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III- até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifei).

Atente-se ainda que, além de descumprir a legislação quando paga indenização em quantia inferior ao devido por lei, a promovida age de igual modo ilicitamente quando, de forma descomedidamente burocrática, exige documentos desnecessários ao deslinde da questão, violando claramente o disposto no §1º do art. 5º da Lei 6.194/74, que diz:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entre dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Por estes motivos tem-se este processo como objeto de lide no judiciário, manejando a parte demandante o seu *jus postulandi*, de modo a alcançar junto ao Poder Judiciário o que é seu por direito.

IV - DA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA

Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, indiscutível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, entre elas a supracitada regra especial que prevê o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova em caso de caracterização de sua hipossuficiência.

Tendo em vista a hipótese envolver cobrança de indenização decorrente de serviço securitário, que está incluído no rol daqueles que perfazem relação de consumo (CDC , art. 3º , §2º), sendo o autor hipossuficiente técnica e economicamente falando, requer, desde já, a concessão do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório - DPVAT, caso haja, vez que toda documentação fica retida com a seguradora.

V - DO PEDIDO



Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:

a) Que defira o requerimento de inversão do ônus *probandi*, em face da hipossuficiência da parte promovente;

b) Que a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC, seja designada após a realização da perícia nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo em vista que as conciliações nas ações dessa natureza só ocorrem após a realização da perícia judicial;

c) A citação da Ré para oferecer resposta no prazo legal, nos termos do artigo 335;

d) A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PARA QUE A EMPRESA SEGURADORA SEJA CONDENADA A PAGAR A QUANTIA QUE CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR LEGAL DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) E O MONTANTE PAGO ATÉ O MOMENTO, VALOR ESTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA;

e) Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determinam as Súmulas 43 e 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

f) Seja condenada a demanda em 20% referente a honorários advocatícios sobre o valor da condenação;

g) A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o(a) autor(a) não apresenta atualmente condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos da Lei de nº 1.060/50 e do artigo 98 do NCPC;

h) A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, principalmente a juntada de documentos, realização de perícia, nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o TJ/PB (convênio n. 015/2014), e etc;

Dando-se à causa o valor de R\$ 12.150,00 (Doze mil cento e cinquenta reais).

João Pessoa, 25 de Setembro de 2017.



MARTINHO CUNHA MELO FILHO

OAB/PB 11.086

ANYELLE CIRNE ARAGÃO

OAB/PB 23.787



Assinado eletronicamente por: ANYELLE CIRNE ARAGAO - 25/09/2017 15:25:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092515255468100000009658248>
Número do documento: 17092515255468100000009658248

Num. 9875453 - Pág. 7

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170412919 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ELIWERTON LUIZ DE MESQUITA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO ELIWERTON LUIZ DE MESQUITA

CPF/CNPJ: 05023877426

Posição em 25-09-2017 11:58:39

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

30/08/2017	R\$ 1.350,00	R\$ 0,00	R\$ 1.350,00
------------	--------------	----------	--------------



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia Civil
Delegacia Geral Da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional De Polícia Civil
Central de Policia Civil de João Pessoa



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 03796.01.2016.1.91.000

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 03796.01.2016.1.91.000, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 12 dias do mês de Setembro de 2016, nesta cidade de João Pessoa, Central de Policia Civil de João Pessoa, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, **FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO**, comigo, **RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO**, Agente De Investigacao, às 11:52 horas, compareceu **ELIWERTON LUIZ DE MESQUITA**, nacionalidade BRASILEIRA, profissão ANALISTA DE MANUTENÇÃO, naturalidade Santa Rita, data de nascimento 09 de Março de 1985, idade 31, filiação SANDILEUZA MARTINS DE MESQUITA e ELIEZER LUIZ DE MESQUITA, Documento - CPF: 050.238.774-26, residente R. UMBUZEIRO,125, TIBIRI II, na cidade de Santa Rita/PB, telefone (83) 98615-8254

DADO(S) DO(S) FATO(S)

Ocorrência 1:

Data/Hora do Fato: 10/08/14 04:30

Tipo do Local: VIA/LOCAL DE ACESSO PÚBLICO (RUA, PRAÇA, ETC)

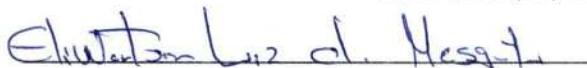
Local do Fato: [NÃO INFORMADO], João Pessoa - PB

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

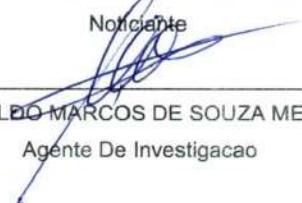
Que, no dia 10/08/2014, por volta das 04:30 horas, quando ia de carona no veículo de marca FIAT/PUNTO ELX 1.4, de cor Preta, ano 2009/2010, placa - NQD8290/PB, CHASSI: 9BD118121A1098473, Registrado em nome de CLAUDIO REGIS NATOS DE SOUZA, e conduzido por Claudio Regis Natos de Souza, pela AV: Epitácio Pessoa- Bairro da Torre, nesta capital, quando o condutor do referido veículo atingiu outro veículo, vindo a capotar, e em decorrência desse fato o notificante sofreu: FRATURA COMPLEXA DE MANDÍBULA, Sendo socorrido e conduzido pelo Samu, para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, nesta capital.

Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa (PB) 12 de Setembro de 2016


ELIWERTON LUIZ DE MESQUITA

Noticiante


RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO

Agente De Investigacao

Procedimento: 03796.01.2016.1.91.000





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME

REGIONAL JOÃO PESSOA

Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58053-900
João Pessoa - PB



REGIONAL JOÃO PESSOA

DECLARAÇÃO

(ATO DECLARATÓRIO)

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 609/068, **DECLARA** para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 399198, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente **ELIWERTON LUIZ DE MESQUITA** idade 27 anos, vítima de **Acidente de Trânsito (Capotamento)** no dia 09/08/2014, na Av. Epitácio Pessoa, Bairro: Expedicionários - João Pessoa - aproximadamente às 05:30 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 23 de Setembro de 2016.

Jefferson da Rocha Augusto
Estatístico
CREIS - Olaria: 10171

Jefferson da Rocha Augusto

Matrícula: 67.155-6

Coordenação do SAME

SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

SAMU 192 JP

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Eliverton Luiz de Negreiros,
portador da carteira de identidade nº _____ e inscrito no CPF/MF sob o
nº 050.238.774-26, residente e domiciliado na Rua Umbuzeiro
125 - Tibiri II,
Cidade Santa Rita, Estado Pernambuco, declaro, sob as
penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico
Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº
6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

X Eliverton Luiz de Negreiros
Assinatura do declarante

conforme documento de identificação

Santa Rita PB - 19/07/2017
Local e data



Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Cláudio Regis Matos de Souza,
RG nº 04449936871, data de expedição 06/08/2014, Órgão Detran PB,
portador do CPF nº 070617004-08, com Domicílio na
cidade de Santa Rita, no Estado de Paraíba, onde
resido na (Rua/Avenida/Estrada) Rua Jorn. Tonso de Castro, 7181
nº 1104, complemento, Quadrado 1B, declaro, sob as penas da Lei, que
o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente
ocorrido com a vítima Eliverton Luiz de Resende,
cujo o condutor era Cláudio Regis Matos de Souza.

Veículo: Automóvel
Ano: 2009/2010
Modelo: Fiat Punto ELX 1.4
Placa: NOD 8290 / PB
Chassi: 9BD118121A1098473
Data do acidente: 10-08-2014

Local e data: Santa Rita PB 31-01-2017

X Cláudio Regis Matos de Souza

Assinatura do Declarante Proprietário

(Assinar e Reconhecer a Firma por autenticidade)

X Cláudio Regis Matos de Souza

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do
sinistro) (Assinar e Reconhecer a Firma por autenticidade) Descrição do Status

 Serviço Notarial e Registrável
DOURADO DE AZEVEDO
1º Tabelionato de Protesto de Letras

Reconheço, como autêntica a verdadeira, a(s) Firma(s) de:
CLÁUDIO REGIS MATOS DE SOUZA
En test da verdade, Santa Rita-PB 31/01/2017 12:03:57
Cinthia Santos Coutinho - Substituta
[2017-000826]EMOL:R\$ #9,23 FAROLH:R\$ 0,77 PEPJ:R\$ 1,85
SELO DIGITAL: AEQ01829-IICO
Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA
HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
Laudo Médico / Resumo de Alta



Nome: <i>Eliverton Luiz de Moraes</i>		Registro:			
Idade:	Sexo:	Cor:	Clinica:	Enf:	Leito:
Data de admissão:		Data da alta: <i>18/08/14</i>			
Diagnóstico inicial: <i>Fistula de Mandíbula</i>		Diagnóstico final: <i>(SU20)</i>			
Outros diagnósticos:					
Principais exames: <i>Luz-regist/Nas L</i>					
Cirurgia realizada - data e equipe: <i>Dr Leonardo Pava (16/08/14)</i>					
Terapêutica medicamentosa:					
Anatomia patológica:					
Infecção: sim () não () Coleta de material: sim () não ()					
Resultado bacteriologia:					
Condições de alta: Melhorado () Removido () A pedido () Curado () Óbito ()					
Resumo clínico: história evolução, terapêutica, complicações: <i>Paciente com fistula ampla de mandíbula submucosa e cirurgia para reduzir excesso da fistula</i>		Orientações Pós Alta			
Dieta:					
Reposo:					
relativo em casa por, _____ dias.					
retorno às atividades sem esforço físico em, _____ dias.					
retorno às atividades com esforço físico leve, _____ dias e com maior em, _____ dias.					
Cuidados com a ferida operatório: lava-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.					
Medicações para casa:					
Retorno:					
Ao posto de saúde em _____ para retirada de ponto.					
Ao ambulatório _____ em 30 dias para revisão.					
João Pessoa: <i>11 de 09 de 14</i>		Ass. Médico / CRM _____			
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.					



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HÓSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE Eliwerton Luiz de Mesquita

DATA DE NASCIMENTO 09/03/85

NOME DA MÃE Sandileuza Martins de Mesquita

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º 82678

BOLETIM DE ENTRADA N.º 774390

DATA DO ATENDIMENTO 10/08/14

HORA DO ATENDIMENTO 05:14

MOTIVO DO ATENDIMENTO Acidente de automóvel

DIAGNÓSTICO (S) Fratura complexa de mandíbula

CID 10 S02.6

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, trazido pelo SAMU, vítima de acidente automobilístico (capotamento) refere perda transitória da consciência, glasgow 12, pupilas iso/foto, movimentação ativa de membros. Avaliado pela Neurocirurgia, BMF e internado para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX crânio, coluna cervical, face, mandíbula.

RESULTADOS DOS EXAMES:

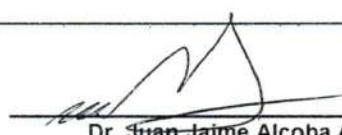
Fratura complexa de mandíbula

TRATAMENTO:

Tratamento cirúrgico de fratura complexa de mandíbula

ALTA HOSPITALAR: 18/08/14

DATA DA EMISSÃO: 24/10/14


Dr. Juan Jaime Alcoba Arce
CRM: 3323/PB

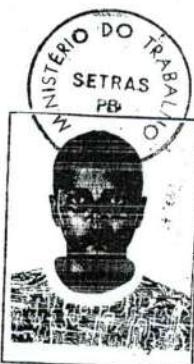
ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 96.430 Série 000.25 PB



Elizentan Luis de Mesquita
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Elizentan Luis de Mesquita
Loc. Nasc. Santo Antônio Est. PB Data 09/03/1856
Filiação Elizentan Luis de Mesquita
Sanduízena Abordins de Mesquita
Doc. Nº Nas. 33.775 Pla. 139. Uv. 29

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado
Obs.
Data Emissão 05/04/10 DRT



Oliveira
Assinatura do Funcionário
Maria Sicone de Oliveira
Mat. 76.421-4

AL
(Con

Nome.

Doc.

Nome.

Nome.

Doc.

QR



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

CPF

Nº do CPF: **050.238.774-26**

Nome: **ELIWERTON LUIZ DE MESQUITA**

Data de Nascimento: **09/03/1985**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **24/09/2001**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **10:20:16** do dia **20/07/2017** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **66E5.9679.73E2.8492**



Este documento não substitui o “Comprovante de Inscrição no CPF”.

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)





Seguradora Líder • DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rastros, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Eliverton Luiz de Mesquita
 PORTADOR(A) DO RG Nº 96430 EXPEDIDO POR DRT IPB EM 05/04/2001
 CPF 05023847426 /CNPJ 000000000000000000 PROFISSÃO Recluso
 E RENDA MENSAL DE R\$ Recluso •) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA
Eliverton Luiz de Mesquita AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00; Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT. Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito; • Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO 237 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 3141-0 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 0009906-6

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO. DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRIAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Santa Rita 19 de julho de 2017

LOCAL E DATA

X Eliverton Luiz de Mesquita

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvtsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Eliwendom Luiz de Mesquita

RG nº 96430, data de expedição 05/04/2009 Órgão DRT/PIB

CPF nº 050238474-26, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Umbuzeiro</u>
Número	<u>125</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Tibiri II</u>
Cidade	<u>Santa Rita</u>
Estado	<u>Pernambuco</u>
CEP	<u>58300-970</u>
Telefone de Contato	<u>(83) 986150254 - (83) 987085151</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Santa Rita/PIB - 19/07/2017

Assinatura do Declarante: X Eliwendom Luiz de Mesquita



**CAGEPA**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87PARA CONTATO COM A CAGEPA
INFORME ESTE NÚMERO

MATRÍCULA

6899331

REFERÊNCIA

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERV COS

MAI/2017

SANDILEUZA M DE MESQUITA
RUA UMBUZEIRO 125MUNICÍPIOS 58300-970
SANTA RITA.

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	
003.08.055.0077	0	1	0	0	6899331

Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto
Y04X066785	25/09/2004	4	IGADO	POTENCIAL

ANTERIOR		ATUAL		CONSUMO (m³)		NUM. DE DIAS		PROXIMA LEITURA	
243		244		1		21		24/06/2017	
HIST. DE CONS./ANOR. LEIT. I QUALID. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2011-MS.									
NOV/2016	3	42	PARA METROS	XIG.	ANALIS.	CONFORTES			
DEZ/2016	3	0	COL. TOTAIS	79	120	120			
JAN/2017	3	0	CLORO	79	120	120			
FEV/2017	3	42	COL. TERMOT.	0	0	0			
MAR/2017	3	42	TURBIDEZ	79	119	119			
ABR/2017	3	42	COR	20	119	119			
MEDIA(H)	3		DADOS REFERENTES A MAR/2017						

DATA DA LEITURA:	26/05/2017	HORA DA LEITURA:	09:06:07
DESCRICAÇÃO	CONSUMO	VL. ÁGUA	VL. ESGOTO
RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 10m³	10	36,44	R\$36,84
047-JUROS DE HORA			R\$0,11
050-ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT.			R\$0,73

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$3,41 PIS E COFINS, IFT 12.741/12.

VENCIMENTO:	Total a Pagar:
07/06/2017	R\$37,68

v 16.11 R. 1.0

POSICAO DE LEITURA: REAL / ADA
CAGENCAO DO FATURAMENTO: REAL TIPO DE TARIFA: NORMALPOSICAO DE DEB. ANTERIOR(ES):
NAO EXISTE(S) CONTAS(S) ANTER. EN DEBITO

INFORMACOES GERAIS:

Em conformidade com art.3 da lei 12.007/2009, informamos que nao
ha pendencia ou fatura vencida para este matricula.
Esta declaracao substitui a comprovacao
das faturas pagas com vencimento ate 31/12/2016.

• PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: ELINERTON LUIZ DE MESSIAS VITA, BRASILEIRO, ANALISTA DE MANUTENÇÃO, PORTADOR DA CTPS N° 96430 MRT/PR E CPF N° 050.238.744-26, RESIDENTE E MAMÔCILANDIA NA RUA UMBUZIRO, N° 125, MUNICÍPIO, SANTA RITA/PB, CEP 58302-095

pelo presente instrumento particular de procuração, nomeiam e constituem seu bastante procurador;

OUTORGADO: Martinho Cunha Melo Filho, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PB 11.086, Hérika Coeli da Silva Clementino, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB - PB 18.935, Anyelle Cirne Aragão, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB - PB 23.787, estabelecidos na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa - PB.

a quem confere amplos poderes com a cláusula ad-judicia e extra-judicia para, como seus advogados, representar a outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial e ou intimações renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, levantar alvará em cartório, tudo precedido de expressa e escrita autorização do outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa/PB, 11 de Setembro de 2017.

x El. J. L. d. M. Vito
OUTORGANTE



DECLARAÇÃO DE POBREZA

ELIWERTON LUIZ DE MESSIAS FILHO, BRASILEIRO, ANALISTA DE MANUTENÇÃO, PORTADOR DA CTPS Nº 96430 MRT/PB E CPF Nº 050.238.744-36, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA UMAUZEIRO, Nº 125, MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB, CEP 58302-095.

DECLARO, com base na Lei 7.115, de 29/08/1983, e para finalidade do disposto no Art. 4º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, e Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, de que não posso arcar com à custa deste processo sem o sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração.

João Pessoa/PB, 11 de Setembro de 2017.

x Eliwerton Lui d. M. Filho
DECLARANTE





**Poder Judiciário da Paraíba
17ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0847896-33.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Cumpra-se

João Pessoa, data definida no sistema

Juiz(a) de Direito



JUNTADA DE CARTA DE CITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: DIANA CRISTINA SANTOS - 18/07/2019 16:56:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816563616500000022144287>
Número do documento: 19071816563616500000022144287

Num. 22827158 - Pág. 1

Successfully created



Baile
Maria das Graças Bezerra Paiva
Mat 470.732-0
18.07.19

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
17ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO N° 0847896-33.2017.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[SEGURO]

AUTOR: ELIWERTON LUIZ DE MESQUITA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, **CITO** Nome: **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com endereço: **Avenida Presidente Epitácio Pessoa_**, 723, Estados, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000**, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, e, querendo, contestá-la, no prazo de **15** (quinze) dias, nos termos do artigo 222 e seguintes, do CPC. A contestação deverá ser elaborada e instruída nos moldes do art. 285 do CPC.

ADVERTÊNCIA: Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a).

JOÃO PESSOA-PB, 14 de junho de 2019.

DIANA CRISTINA SANTOS
Técnico Judiciário

14/06/2019 08:49



Assinado eletronicamente por: DIANA CRISTINA SANTOS - 18/07/2019 16:56:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816563859200000022144291>
Número do documento: 19071816563859200000022144291

Num. 22827162 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DIANA CRISTINA SANTOS - 18/07/2019 16:56:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816563859200000022144291>
Número do documento: 19071816563859200000022144291

Num. 22827162 - Pág. 2

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O ID 9875453



Assinado eletronicamente por: **DIANA CRISTINA SANTOS**

14/06/2019 08:49:39

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **22011831**



19061408493976400000021374943

[imprimir](#)



Assinado eletronicamente por: **DIANA CRISTINA SANTOS - 18/07/2019 16:56:40**

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816563859200000022144291>

Número do documento: **19071816563859200000022144291**

14/06/2019 08:49

Num. 22827162 - Pág. 3